

PARECER CONJUNTO N° 013/2023

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 023/2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 023/2023, o Executivo Municipal de Amontada objetiva “dispor sobre a regulamentação para instalação de empreendimentos no Município de Amontada e dá outras providências”.

Referida matéria foi protocolada nesta Casa Legislativa em 10 de novembro de 2023 em regime de urgência, e após sua leitura na 34ª Sessão Ordinária, ficou apto ao recebimento de emendas.

Seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado a Comissão Conjunta, estando sob a responsabilidade destas Relatorias para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

É o relatório

II - Fundamentação:

Nos termos do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça compete apreciar todas as matérias quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e à competência legislativa, caso em que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

À Comissão de Finanças e Orçamento cabe destacar a função de dizer sobre as proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública; sobre a atividade financeira do Município; sobre a fiscalização da execução orçamentária; e sobre o projeto de lei orçamentária.

Já à Comissão de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos, apesar de não conter suas atribuições no Regimento Interno, dada a sua natureza compete analisar e dar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviço público no âmbito municipal; todas as matérias que se refiram ao meio ambiente e à proteção das áreas verdes do município; a organização dos espaços urbanos e rurais; todas as questões relativas à poluição ambiental, cursos d'água e destinação de resíduos urbanos e rurais, entre outros.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, embora pendente de justificativa anexada.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.

Quanto à competência, a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Orgânica.

O Projeto de Lei é uma resposta do Poder Executivo ao recente imbróglio causado no município com a instalação de um empreendimento na região praiana que, entre outros,

continha uma casa de swing. A promoção do estabelecimento feita pela empresa, em total desacordo com as regras legais ora vigentes, bem como a natureza do estabelecimento, contrariam todo o planejamento municipal para o engrandecimento da região, não podendo, portanto, prosperar.

Assim justifica o autor:

“A presença de boates, casas de swing, casas noturnas e correlatas em áreas urbanas, sempre ocasiona a perturbação da paz, da tranquilidade e da segurança dos moradores próximos a esses estabelecimentos, além de contribuir deveras para a desvalorização dos imóveis localizados no entorno.

Não bastasse a perturbação listada, a presença desses estabelecimentos, via de regra, funciona como um canal efetivo para o tráfico de drogas e a prostituição, corroborando ainda mais para a decadência moral, social, e espiritual de nossa sociedade.

Ademais, atinge de pleno a juventude, que é a maior prejudicada por uma ambientação extremamente nociva e avessa à um desenvolvimento saudável e orgânico da condição humana.

Nesse sentido, resolvemos por bem proibir não somente o funcionamento, mas a instalação desses estabelecimentos na área urbana do Município de Amontada”.

Nossa legislação pátria convenciona a competência do Município para legislar, regular e fiscalizar a instalação e o funcionamento de estabelecimentos no âmbito Municipal.

A Constituição Federal em seus arts. 182 a 191, permite ao Município regular e fiscalizar o regular exercício do direito de construir.

Ainda, em sede Municipal o art. 8º da Lei Orgânica, trata das competências do Município, em especial:

Art. 8º Compete ao Município:

...

XXIII – Conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;

Outra legislação Municipal que trata acerca do tema é o Plano Diretor Participativo do Município, por meio da Lei Municipal nº 869/2020, que em seu art. 1º determina:

Art. 1º A presente Lei institui o Plano Diretor Participativo do Município de Amontada, instrumento básico da sua política de desenvolvimento e de expansão urbana, objetivando, a partir da fixação de objetivos e diretrizes definidos nos relatórios “Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável” e “Plano de Estruturação do Território Municipal”, orientar o processo de transformação do município, assegurando uma melhor qualidade de vida a seus habitantes.

Materializa-se, portanto, o Poder de Polícia no municipal, exercido de forma bipartida entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Em razão dessa possibilidade de bipartição do exercício do poder de polícia, Celso Antônio Bandeira de Mello dá dois conceitos para tal poder: um em sentido amplo, ou seja, "*a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos*", abrangendo, portanto, atos do Legislativo e do Executivo. O segundo, em sentido estrito, abrangendo "*as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais como as autorizações, as licenças, as injunções) do Poder Executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar o desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais*"¹, neste caso, aplicado somente ao Poder Executivo.

Constata-se, portanto, a consonância do Projeto de Lei com os fins sociais do Município, bem como adequação a Constituição Federal, Lei Orgânica e Plano Diretor Participativo.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

III - Opinião:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, estas Relatorias expõem parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

Amontada/CE, 20 de novembro de 2023.



Jorge Ribeiro Siebra
Relator CCJ



Valdenir Marques Chaves
Relator CMOSP



Raimundo Sigefredo S. Rodrigues
Relator CFO

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

IV – Decisão das Comissões Conjuntas

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento, seguem o Parecer dos Relatores, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 023/2023, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada/CE, 20 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MSF
Maria Sirlana Saldanha Freitas

Presidente

Jorge Ribeiro Siebra

Relator

Antônio Arnóbio Vasconcelos

Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer. () a favor, pelas conclusões do parecer. () a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Antônio Sobrinho da Silva

Presidente

Valdenir Marques Chaves

Relator

Raul Cacau de Meneses

Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer. () a favor, pelas conclusões do parecer. () a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jorge Ribeiro Siebra

Presidente

Raimundo Sigefredo Santos

Rodrigues

Relator

Raul Cacau de Meneses

Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer. () a favor, pelas conclusões do parecer. () a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer. () contra, pela reaprovação do parecer.

*OB. P/ a buscaler
na intorlacion*